



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO *FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL***  
**PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA**  
**AGOSTO DE 2017**

1. Em 15 de maio de 2017, o estado brasileiro foi notificado a respeito da sentença proferida por essa Ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”) no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

2. Segundo as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “CADH”), as sentenças da Corte IDH são definitivas e inapeláveis:

Artigo 67

*A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. (Grifou-se).*

3. É cabível, entretanto, conforme expresso no mesmo dispositivo da CADH acima transcrito, a apresentação por qualquer das partes de pedido de interpretação, no prazo de noventa dias a contar da data da notificação da sentença.

4. Conforme já decidido pela Honorável Corte IDH, o pedido de interpretação de sentença é um pedido de esclarecimentos, sem natureza recursal, que não se presta, pois, a impugnar a sentença.

5. Consoante a jurisprudência da Corte IDH, o pedido de interpretação de sentença tem por objetivo sanar eventual obscuridade quanto ao sentido ou ao alcance da sentença, conferindo maior clareza e precisão a determinado trecho da sentença pertinente aos pontos resolutivos ou às considerações que incidam sobre a parte resolutiva:

*11. Ademais, tal como vem dispor este Tribunal em sua jurisprudência constante, claramente fundada no ordenamento aplicável, uma demanda de interpretação de sentença não deve ser utilizada como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se solicita. Essa demanda tem como objeto, exclusivamente, deslindar o sentido de uma decisão quando alguma das partes sustenta que o texto de seus pontos resolutivos ou de suas considerações carece de clareza ou precisão, sempre e quando essas considerações incidam na mencionada parte resolutiva. Portanto, não se pode pedir a modificação ou anulação da sentença respectiva através de uma demanda de interpretação. Da mesma maneira, por essa via, tampouco se pode intentar que se amplie o alcance de uma medida de reparação ordenada oportunamente.*

12. *Em razão disso, a Corte tem estabelecido que a demanda de interpretação de sentença não pode abordar questões de fato e de direito que já foram alegadas em sua oportunidade processual e sobre as quais o Tribunal tenha adotado uma decisão.*<sup>1</sup> (Grifou-se).

6. É justamente pela ausência de efeitos modificativos da sentença proferida pela Ilustre Corte IDH que o pedido de interpretação de sentença, segundo dispõe o artigo 68.4 do Regulamento da Corte IDH, não é dotado de efeito suspensivo sobre a execução da sentença:

Artigo 68. Pedido de interpretação

4. *O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.* (Grifou-se).

7. A total compreensão do teor da sentença proferida pela Corte IDH tem por objetivo o seu fiel cumprimento pelo estado, conforme obrigação assumida quando do reconhecimento da jurisdição desse tribunal. O estado passa, portanto, a indicar as questões relativas ao sentido e ao alcance da sentença cuja interpretação solicita, com a precisão requerida pelo artigo 68.1 do Regulamento da Corte IDH:

Artigo 68. Pedido de interpretação

1. *O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.* (Grifou-se).

### ***Adequada Representação das Vítimas e de seus Familiares***

8. No parágrafo 41 da sentença, a Ilustre Corte IDH afirma que *considera que os familiares das supostas vítimas estão razoavelmente representados pelo CEJIL e pelo ISER*. Com isso, a Corte IDH indeferiu a exceção *ratione personae* oposta pelo estado, que havia apontado a gravidade da falta de outorga de procurações aos representantes.

9. Conforme explicou o estado em suas alegações finais escritas, a exigência da devida representação não é mera formalidade, mas sim a garantia de que o interesse primário na condução do caso será o interesse da vítima. Trata-se de

---

<sup>1</sup> Corte IDH. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Sentença de 20 de novembro de 2009 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas).

salvaguarda jurídica que torna possível a solução mais eficiente e célere do caso, em benefício daqueles que buscam a tutela do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

10. Tendo em vista a importância da compreensão desse ponto, tanto para o presente caso quanto para os demais casos em que o estado é demandado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reitera-se a necessidade da outorga de procurações válidas por vítimas e familiares aos representantes que atuem perante os órgãos do Sistema. Trata-se de medida para a garantia da segurança jurídica no pagamento das indenizações devidas tanto em decorrência de sentença da Corte IDH quanto em sede de acordos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”).

11. O estado brasileiro lembra que, no presente caso, o governador do estado do Rio de Janeiro autorizara o pagamento de indenizações às vítimas, por meio de acordo que pudesse cumprir a Recomendação nº 2 do Relatório Preliminar de Mérito da Ilustre Comissão. Essa autorização permitia ao estado do Rio de Janeiro pagar indenizações por núcleo familiar das vítimas parentes das 26 pessoas assassinadas e para as três vítimas de violência sexual em valores superiores aos solicitados pelos petionários naquele processo de negociação.

12. Apesar disso, em prejuízo das vítimas, o acordo não foi celebrado porque as organizações petionárias se negaram a fornecer procurações que permitissem ao estado identificar nas instituições petionárias legítimas representantes processuais das vítimas credoras da reparação. A apresentação de documento de quitação e de instrumentos de procuração são requisitos básicos de qualquer negociação de acordo e inexplicavelmente foram recusadas pelos petionários.

13. Verifica-se, assim, que a representação inadequada gera consequências reais e graves, que podem e devem ser evitadas pela Honorable Corte IDH, por meio da aplicação de padrões e critérios fundamentados na análise dos requisitos da representação, especialmente pela exigência da apresentação de instrumentos de procuração idôneos.

14. Na fase de cumprimento da sentença da Honorable Corte IDH, a representação inadequada traz como consequência grave a real dificuldade ou mesmo a

impossibilidade de realização do pagamento das indenizações, uma vez que, não raro, a representante das vítimas não possui ou não repassa os dados de contato dos beneficiários. O cuidado na verificação da adequada representação é relevante, portanto, para que se dê maior efetividade e se viabilize o fiel cumprimento da sentença da Corte IDH.

15. Assim, roga-se que a Honorável Corte IDH esclareça a afirmação constante do parágrafo 41 da sentença, relacionado ao ponto resolutivo 21. É necessário que, diante da inegável importância da adequada representação, a Corte IDH explique as razões que tornam o CEJIL e o ISER representantes razoáveis das vítimas do presente caso, ainda que sem instrumento jurídico formal para tanto e mesmo sem demonstrar prova do vínculo familiar ou relação afetiva de alguns beneficiários com as vítimas.

***Competência Ratione Materiae para Declarar Supostas Violações à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura***

16. No parágrafo 65 da sentença, a Corte IDH deixa claro que o artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante “CIPPT”) não menciona explicitamente a Corte IDH.

17. Entretanto, conforme admite expressamente neste parágrafo, a Ilustre Corte IDH inovou o arcabouço convencional interamericano, referindo-se à sua própria competência para interpretar e aplicar aquela a CIPPT.

18. No parágrafo 66, a Corte IDH segue afirmando sua competência para condenar o estado por violações à CIPPT, ainda que ele não tenha expressamente se submetido à jurisdição da Corte IDH **para os fins de interpretação e aplicação da CIPPT.**

19. Como afirmado, no parágrafo 65, a Corte IDH afirma categoricamente que o artigo 8 da CIPPT não menciona a Corte IDH. Já no parágrafo 66, a Corte IDH admite que sua jurisprudência reiterada tem se baseado em interpretação segundo a qual a aceitação da competência para análise e aplicação da CADH abarcaria também a competência para análise e aplicação da CIPPT. Essa é a única razão trazida pela Corte IDH para a ampliação de seu poder jurisdicional.

20. Ocorre que a CIPPT é expressa ao dispor que o estado deve manifestar a aceitação da competência das instâncias internacionais que poderão receber e apreciar determinado caso pautado na CIPPT. Trata-se de clara manifestação da tradicional cláusula de reconhecimento facultativo de jurisdição internacional obrigatória.

21. O conteúdo normativo da CIPPT é diverso daquele encontrado em outros tratados e segundo o qual se reconhece no próprio tratado a jurisdição contenciosa da Honrável Corte IDH, a exemplo do que se tem no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (artigo 19.6):

*Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

22. Enquanto no Protocolo de San Salvador os estados partes, a um só tempo, aderiram ou ratificaram o instrumento e aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte IDH para apreciar possíveis violações ao artigo 8.a e ao artigo 13 daquele tratado, por implicação imediata do disposto em seu art. 19.6, na CIPPT, a aceitação da jurisdição contenciosa de qualquer instância internacional depende de outro ato volitivo do estado, em que expressamente se aceite a jurisdição internacional para apreciar possíveis violações àquela convenção.

23. Assim, embora tenha se obrigado a adotar medidas efetivas para prevenir e punir a tortura, nos termos do art. 1º da CIPPT, o estado brasileiro, por enquanto, não anuiu à competência da Corte IDH ou outra instância internacional para receber e examinar supostos casos de violação à CIPPT.

24. De fato, com exceção daqueles tratados de que o Brasil é parte e que trazem, neles próprios, a aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH, conforme explicado, a única manifestação de vontade do estado brasileiro no que se refere ao reconhecimento da competência da Corte IDH foi a proferida em relação à interpretação e à aplicação da CADH. Este é o teor do art. 1º do decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, por meio do qual o estado brasileiro expressou esse reconhecimento, a saber:

*Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (Grifou-se)*

25. Inexistindo manifestação de vontade complementar do estado em relação à CIPPT, não é possível afirmar que a competência da Corte IDH tenha sido validamente aceita no que se refere a casos relativos à interpretação e aplicação dessa Convenção.

26. Interpretação diversa, que resulte em concluir-se que quaisquer tribunais internacionais cuja competência já tenha sido alguma vez e para um determinado propósito e escopo aceita pelo estado brasileiro poderiam apreciar casos relativos à interpretação e aplicação de instrumento internacional alheio ao propósito ou escopo definidos, colide com o princípio de direito internacional universalmente aceito do livre consentimento e com a regra *pacta sunt servanda*.

27. Analisando a competência dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação a instrumentos distintos da Convenção Americana, o juiz Sergio García Ramírez, no *Caso Penal Miguel Castro-Castro vs. Peru*, entendeu como extremamente perigosa uma ampliação de competência não prevista em convenção, pondo em risco o conjunto de direitos e liberdades das pessoas. Veja-se:

*15. Las potestades de un órgano jurisdiccional derivan, necesariamente, de la norma que lo instituye, organiza y gobierna. Esta vinculación entre norma jurídica, por una parte, y jurisdicción, por la otra --expresión, en el orden jurisdiccional, del principio de legalidad--, constituye una preciosa garantía para los justiciables y un dato natural y necesario del Estado de Derecho. Sería inadmisibile y extraordinariamente peligroso para las personas que un órgano jurisdiccional pretendiese "construir", a partir de su voluntad, la competencia que le parezca pertinente. Este "voluntarismo creador de jurisdicción" pondría en riesgo el conjunto de los derechos y las libertades de las personas y constituiría una forma de tiranía no menos lesiva que la ejercida por otros órganos del poder público. Es posible que resulte aconsejable, conforme a la evolución de los hechos o del derecho, extender el ámbito jurisdiccional de un órgano de esta naturaleza, a fin de que concurra mejor a la satisfacción de necesidades sociales. Pero esa extensión debe operar a partir de la*

*reforma normativa y no apenas de la decisión voluntariosa --y en esencia arbitraria-- del órgano jurisdiccional.*<sup>2</sup> (Grifou-se).

28. Tal como bem exposto pelo juiz Sergio García Ramirez, a necessária vinculação entre a norma jurídica e a jurisdição é expressão do princípio da legalidade em âmbito internacional. Logo, ela não pode ser uma vinculação aberta, indefinida ou indireta e prescindir de clara e expressa manifestação do Estado a respeito de quais instrumentos normativos podem ser apreciados e aplicados por umas e outras instâncias internacionais.

29. Em face do exposto, o Estado brasileiro solicita que essa Honorável Corte IDH **sane a obscuridade contida nos parágrafos 65 e 66 da sentença, relacionados ao ponto resolutivo 5, fundamentando a autodeclarada competência *ratione materiae* para processar e julgar possíveis violações à CIPPT cometidas pelo estado brasileiro, diante da ausência de reconhecimento de sua jurisdição para tanto, e, portanto, da ausência de mandato convencional.**

#### ***Modalidade de Cumprimento dos Pagamentos Ordenados***

30. No parágrafo 363 da sentença, a Corte IDH indicou que o estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos pela sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, dentro do prazo de um ano, contado a partir da data em que for notificado.

31. No parágrafo 364, a Corte IDH dispõe que, caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe sejam pagas as cabíveis indenizações, essas deverão ser pagas diretamente aos seus herdeiros, “conforme o direito interno aplicável”.

32. Na interpretação do estado, a expressão “conforme o direito interno aplicável” contida no parágrafo 364, que leva à aplicação das normas internas sobre sucessão aos casos em que tenha havido óbito do beneficiário que motive o pagamento a sucessor, exclui a aplicação do prazo de um ano expresso no parágrafo 363 à hipótese delineada no parágrafo 364.

---

<sup>2</sup> CORTE IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

33. Portanto, o prazo de um ano se restringirá à hipótese (regra) estabelecida no parágrafo 363. Essa interpretação decorre do fato de que os procedimentos necessários para a análise jurídica da vocação hereditária e a definição das quotas-partes, conforme o direito interno, podem demandar tempo superior àquele prazo.

34. Assim sendo, o estado solicita que a Honorável Corte IDH esclareça esse aspecto de sua sentença, relacionado ao ponto resolutivo 21, considerando as peculiaridades que incidem caso beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que sejam pagas as respectivas indenizações.

35. Ainda nesse tópico, nota-se que a sentença traz, em seu parágrafo 366, previsão de depósito do valor da indenização em dólares dos Estados Unidos da América em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente para os casos em que, por motivos atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não tenha sido possível o pagamento do todo ou parte dos montantes, no prazo indicado:

*366. Caso, por motivos atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não tenha sido possível o pagamento do todo ou parte dos montantes determinadas, no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes em seu favor, numa conta ou certificado de depósito em instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização respectiva não tenha sido reclamada ao final de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado, com os juros percebidos.*

36. É relevante esclarecer que, no Brasil, a moeda nacional tem curso forçado e não há livre conversibilidade<sup>3</sup>. Assim, as operações com moeda estrangeira estão restritas a casos específicos, via de regra relacionados a alguma operação com o exterior. No caso em exame, a obrigação, ainda que tenha sido estipulada em dólares, deverá ser paga no Brasil, pelo estado brasileiro, com recursos que já estão no país e a destinatários que aqui residem. Diante disso, a respeito da disposição trazida no parágrafo 366 da sentença, solicita-se a essa Ilustre Corte esclarecimento se o depósito em instituição financeira brasileira solvente pode ser feito em reais, utilizando-se o câmbio do dia anterior ao do depósito.

---

<sup>3</sup> Conforme Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 (Anexo 1) e Lei 9.069, de 29 de junho de 1995 (Anexo 2).

37. Por fim, a Ilustre Corte estipulou, no parágrafo 368 da sentença, que, se o estado incorrer em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil. A esse respeito, entende-se pertinente que se esclareça que os juros devem incidir sobre o valor da indenização já convertido para reais, na data em que se inicie eventual mora.

38. Trata-se de precaução com o objetivo de se afastar interpretação que resulte em aplicar juros previstos no Brasil, para a moeda corrente nacional, o real, sobre moeda estrangeira, o dólar estadunidense. A taxa de juros é definida levando-se em consideração uma série de fatores relacionados à economia do país. Ela é um dos indicadores mais importantes da política monetária, por exemplo. Não é viável, portanto, aplicar ao dólar estadunidense a taxa de juros prevista no Brasil para o real. Assim, com o objetivo de afastar eventual incongruência decorrente da aplicação de juros brasileiros ao dólar, solicita-se que essa Ilustre Corte esclareça o ponto.

39. Ainda a respeito dos juros, o estado observa que o artigo 68.2 da CADH dispõe que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o estado e que, nesse processo interno, o ente público (Fazenda Pública) tem fixado os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, conforme o artigo 1-F da lei 9.494/19974. Diante disso, o estado solicita, também, que se aclare que a expressão “juros de mora bancários”, citada no mesmo parágrafo 368 da sentença, deve ser interpretada em consonância com a legislação interna aplicável aos entes públicos.

### ***Obrigação de Investigar***

40. No ponto resolutivo 10 da sentença, a Corte IDH determinou que:

*10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar*

---

<sup>4</sup> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

*uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.*

41. Assim, a Corte IDH decidiu que o Estado deve conduzir eficazmente a persecução penal das mortes ocorridas nas incursões policiais na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995, iniciando, reativando ou dando prosseguimento às investigações necessárias. Ademais, a sentença traz determinação específica ao Procurador-Geral da República para que avalie se a investigação e a respectiva ação penal devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência.

42. Como fundamento para o Ponto Resolutivo 10, a sentença, nos parágrafos 291 e 292, definiu que:

*291. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura (par. 226 supra). (Grifou-se).*

*292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. [nota de rodapé suprimida] Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de*

*Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:*

*a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; [nota de rodapé suprimida] e*

*b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura. [nota de rodapé suprimida]. (Grifou-se).*

43. Nota-se que a Corte IDH afirma, no parágrafo 291, que houve o arquivamento de uma das investigações, com fundamento na consumação da prescrição. Aparentemente, a Corte IDH reputa que essa medida (aplicação da regra de prescrição) seria indevida, pois os fatos constituiriam “prováveis execuções extrajudiciais e tortura”.

44. Adiante, no item (b) do parágrafo 292, a sentença reforça que o estado, na promoção da persecução penal dos fatos relativos a 1994 e 1995, deve “abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura”.

45. Assim, a Corte IDH parece indicar que está considerando a inoponibilidade de óbices de direito interno, tais como prescrição, anistia, coisa julgada, e *ne bis in idem*, para a persecução penal desses fatos, pois eles potencialmente referem-se a atos de execuções extrajudiciais e atos de tortura. Não obstante, a sentença não revela explicitamente quais os fundamentos que adotou para considerar que essas *prováveis* execuções extrajudiciais e atos de tortura sejam reputados imprescritíveis ou impassíveis de serem atingidos pela coisa julgada e os demais óbices de direito interno.

46. A única referência é dada na nota de rodapé 319, ao final do parágrafo 292, remetendo aos precedentes *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

47. O primeiro precedente referido – *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, par. 41 – tem a seguinte redação:

41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de **las violaciones graves de los derechos humanos** tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. (Grifou-se).

48. Por sua vez, o precedente *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285, aponta, na parte de interesse ao *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que:

“285. La Corte valora la disposición del Estado de promover las investigaciones penales del presente caso. No obstante, teniendo en cuenta las conclusiones señaladas en el Capítulo IX.III de esta Sentencia, el Tribunal dispone que el Estado debe remover todos los obstáculos, de facto y de jure, que mantienen la impunidad en este caso, e iniciar, continuar, impulsar y/o reabrir las investigaciones que sean necesarias para individualizar, juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables de las violaciones de los derechos humanos objeto del presente caso. El Estado debe impulsar, reabrir, dirigir, continuar y concluir las investigaciones y procesos pertinentes, según corresponda, en un plazo razonable, con el fin de establecer la verdad de los hechos, tomando en cuenta que han transcurrido entre 30 y 35 años desde que sucedieron. En particular, el Estado deberá velar por que se observen los siguientes criterios:

a) en consideración de la gravedad de los hechos, no podrá aplicar leyes de amnistía ni disposiciones de prescripción, ni esgrimir pretendidas excluyentes de responsabilidad, que en realidad sean pretexto para impedir la investigación;

b) deberá investigar de oficio y de forma efectiva los hechos del presente caso, **tomando en cuenta el patrón sistemático de violaciones graves y masivas de derechos humanos existente en la época en que estos ocurrieron**. En particular, debe investigar efectivamente las desapariciones forzadas y desplazamientos forzosos, las alegadas torturas, ejecuciones extrajudiciales, violaciones sexuales y trabajos forzosos, así como las denuncias de que se cometieron crímenes de lesa humanidad, crímenes de guerra y/o genocidio; (...) (Grifou-se)

49. Pela referência aos casos *Barrios Altos Vs. Peru* e *Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, a Corte IDH parece estar valorando os fatos subjacentes ao *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* como graves violações aos direitos humanos e, por conseguinte, entendendo que a persecução penal de tais condutas não está sujeita a barreiras de prescrição, anistia ou outras excludentes de responsabilidade.

50. Ocorre que meras referências a casos julgados anteriormente pela Corte IDH não são suficientes para categorizar os fatos do caso como graves violações de direitos humanos.

51. Ainda a esse respeito, o Estado recorda que a construção da tese de imprescritibilidade dos crimes que constituem “*graves violações de direitos humanos*” é claramente inspirada no Direito Internacional Penal, especialmente na imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tal como previstos, por exemplo, no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Ocorre que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e de outras cortes internacionais com jurisdição penal, não impõe aos legisladores domésticos a obrigação de retirar a prescrição daqueles ou de outros crimes com vistas ao exercício da jurisdição penal nacional. Nada há no Estatuto de Roma ou em qualquer outro tratado de que o Brasil seja parte que imponha à persecução penal doméstica, sobre determinado crime, o afastamento de prazos prescricionais.

52. Diante disso, solicita-se que a Honorável Corte IDH sane a obscuridade contida nos referidos parágrafos da sentença e esclareça as razões que levaram à determinação de se afastar os obstáculos processuais para investigar possíveis crimes de execução extrajudicial e tortura, **sem que para isso realize, na decisão sobre o pedido de interpretação, novo julgamento dos fatos e alegações para inovar na condenação.**

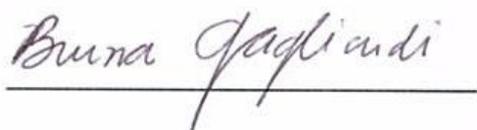
53. Em face do exposto, o estado brasileiro espera que o presente pedido de interpretação da sentença seja conhecido e deferido por essa Honorável Corte nos termos acima delineados.

Brasília, 14 de agosto de 2017.

---

Fernando Jacques de Magalhães Pimenta

Embaixador do Brasil na Costa Rica



Bruna Mara Liso Gagliardi  
Ministério das Relações Exteriores



Boni de Moraes Soares  
Advocacia-Geral da União

### LISTA DE ANEXOS

Anexo I – Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969

Anexo II – Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995

Anexo III – Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997